SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1019642-68.2015.8.26.0566/02

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Executado: Carlos Eduardo Alves Lazzarin
Executado: MANOEL BATISTA PRATAVIEIRA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença instaurado por Carlos Eduardo Alves Lazzarin em face de Manoel Batista Pratavieira. O exequente busca a satisfação de seu crédito, oriundo da condenação em honorários advocatícios nos autos do processo principal.

Planilha de cálculo à fl. 6.

O executado ofertou impugnação ao cumprimento de sentença alegando que os valores ora perseguidos já se encontram compensados nos autos do cumprimento de sentença nº 1019642-68.2015.8.26.0566/0001, sendo que o pagamento dos mesmos valores nestes autos acarretaria o enriquecimento ilícito do exequente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Desnecessárias quaisquer outras providências, passo ao julgamento.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual se condenou o impugnante ao pagamento do valor de 10% sobre o valor atualizado da causa, a título de honorários advocatícios, ao patrono da ré (conforme sentença de fls. 7/13).

Em que pesem as alegações do impugnante/executado, o Código de Processo Civil dispõe claramente acerca da impossibilidade de compensação dos honorários advocatícios, que constituem direito do advogado. *In verbis:*

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Assim, não há que se falar em compensação dos valores devidos por réu e autor,

tendo em vista que a condenação do autor foi unicamente sucumbencial, e as verbas advocatícias pertencem exclusivamente ao advogado.

Não tendo havido impugnação quanto aos valores apresentados na planilha de fl. 06, esta é tida como correta.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação.

Descabida a fixação de honorários, de acordo com a súmula 519, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Prossiga-se com o cumprimento de sentença, requerendo a parte exequente o que de direito.

P.I.

São Carlos, 24 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA